



---

## Solução de Consulta nº 143 - Cosit

**Data** 19 de setembro de 2018

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Para aplicação da alíquota majorada prevista no § 9º-A do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, relativamente à importação de autopeças relacionadas, na espécie, no Anexo II da Lei nº 10.485, de 2002, é necessário que estas, além de receberem a classificação na Tipi prevista nesse Anexo, correspondam à descrição nele mencionada. Sendo assim, na importação de mercadorias classificadas no código 8414.90.39 da Tipi, somente se aplicará a alíquota de 14,37% (catorze inteiros e trinta e sete centésimos por cento) para a Cofins-Importação caso estas tenham a natureza de caixas de ventilação para veículos autopropulsados.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002, Anexos I e II; Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 9º-A.

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Para aplicação da alíquota majorada prevista no § 9º-A do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, relativamente à importação de autopeças relacionadas, na espécie, no Anexo II da Lei nº 10.485, de 2002, é necessário que estas, além de receberem a classificação na Tipi prevista nesse Anexo, correspondam à descrição nele mencionada. Sendo assim, na importação de mercadorias classificadas no código 8414.90.39 da Tipi, somente se aplicará a alíquota de 3,12% (três inteiros e doze centésimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação caso estas tenham a natureza de caixas de ventilação para veículos autopropulsados.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.485, de 2002, Anexos I e II; Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 9º-A.

**Relatório**

Examina-se consulta interposta pela pessoa jurídica em epígrafe, subscrita por causídico habilitado por meio de instrumento procuratório atravessado nos autos, acerca das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis na importação das partes e peças para a fabricação do produto denominado comercialmente de turbocompressor, as quais possuem, alegadamente, classificação fiscal na posição NBM/SH 8414.90.39.

2. Inicialmente, o defensor presta as declarações de estilo requeridas em sede de consulta pelo art. 3º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

3. Afirma que sua constituinte se dedica à fabricação, comércio, reparo e conserto de sistemas de sobrealimentação, incluindo equipamentos e sistemas de turboalimentação, equipamentos e sistemas de processamento para troca de calor e exaustão e, dentre outros produtos, importa as partes e peças para a fabricação no Brasil do produto comercialmente conhecido como turbocompressor ou turboalimentador, e passa a descrever minuciosamente o funcionamento deste.

4. De seguida, colaciona o disposto no art. 8º, caput e § 9º-A, incisos I e II, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. Saliencia que o item 9 do Anexo II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, ao descrever as mercadorias do código NCM 8414.90.39, indica as caixas de ventilação para veículos autopropulsados. Destaca que, caso a norma visasse alcançar todas as mercadorias classificadas naquele código, e não apenas as caixas de ventilação para veículos autopropulsados, não teria limitado a descrição do item a uma única mercadoria, bastando listar apenas o citado código. Em abono de sua tese, invoca a ementa da Solução de Consulta SRRF08/Disit nº 136, de 14 de junho de 2013.

5. Frisa que as partes e peças do turboalimentador não têm função autônoma, mas apenas quando montados em conjunto para formá-lo, cuja característica é o aumento da potência do motor, e não a ventilação de veículos autopropulsados, razão pela qual a constituinte entende que as referidas partes e peças não são alcançadas pelo item 9 do Anexo II da Lei nº 10.485, de 2002.

6. Alega que, a partir da leitura do item 9 do Anexo II da Lei nº 10.865, de 2004 (*sic*), considera que apenas estão abrangidas por tal item e, portanto, submetidas ao regime do art. 8º, § 9º-A, incisos I e II, as mercadorias que estejam, simultaneamente, enquadradas na posição NCM 8414.90.39 e que tenham como característica principal corresponder a uma caixa de ventilação para veículos autopropulsados.

7. Acentua que, embora as partes e peças importadas para a fabricação no Brasil do turboalimentador estejam classificadas na posição NCM 8414.90.39, estas não correspondem a caixas de ventilação para veículos autopropulsados, razão pela qual não preenchem os dois requisitos exigidos para enquadramento no item 9 do Anexo II da Lei nº 10.865, de 2004 (*sic*), estando fora da sistemática prevista no art. 8º, § 9º-A, incisos I e II.

8. Ante o exposto, o defendente formula estes dois quesitos: a) o item 9 do Anexo II da Lei nº 10.865, de 2004 (*sic*), abrange apenas as mercadorias que estejam, simultaneamente, enquadradas na posição NCM 8414.90.39 e que tenham como característica principal corresponder a uma caixa de ventilação para veículos autopropulsados? b) as mercadorias importadas pela consulente que, embora estejam enquadradas na dita posição, não

correspondam a caixas de ventilação para veículos autopropulsados, tendo outras funções não previstas no Anexo II da 10.865, de 2004 (*sic*), estão excluídas da regra contida no art. 8º, § 9º-A, incisos I e II?

9. É o relatório, com supressões decorrentes da apertada síntese.

## Fundamentos

10. À partida, cumpre sublinhar que o feito sob exame preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão por que esta autoridade deve dele conhecer. Nada obstante, frisa-se que a consulta não sobrestá o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte nem o para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias, tampouco convalida informações e classificações fiscais nela apresentadas, sem prejuízo do poder-dever da mesma autoridade de verificar o efetivo enquadramento na hipótese abrangida pela respectiva solução, por meio de procedimento fiscal, consoante o art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 9º, 11 e 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

11. Sendo assim, a presente decisão admitirá que tanto as partes e peças importadas pela consultante quanto o produto que esta fabrica classificam-se no código 8414.90.39 da Tipi, como por ela mesma declarado. Outrossim, assinala-se que as diversas e equivocadas citações feitas no texto peticional ao “Anexo II da Lei nº 10.865, de 2004” serão consideradas como referentes ao Anexo II da Lei nº 10.485, de 2002.

12. Assentadas essas premissas, cabe reproduzir estas disposições da Lei nº 10.865, de 2004:

Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/Pasep-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

[...]

Art. 3º O fato gerador será:

I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou

[...]

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

[...]

§ 9º Na importação de autopeças, relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, exceto quando efetuada pela pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da referida Lei, as alíquotas são de:

I - 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

II - 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para a Cofins-Importação. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

§ 9º-A. A partir de 1º de setembro de 2015, as alíquotas da Contribuição do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação de que trata o § 9º serão de: (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

I - 3,12% (três inteiros e doze centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

II - 14,37% (quatorze inteiros e trinta e sete centésimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015).

13. Como bem observado pelo requerente, o Anexo I da Lei nº 10.485, de 2002, limita-se a elencar códigos da Tabela de Incidência do IPI, ao passo que seu Anexo II, para além disto, especifica o tipo de mercadoria atingido pelo comando legal sob exame. Desta forma, verifica-se que, relativamente ao item 9 do Anexo II da Lei nº 10.485, de 2002, somente as mercadorias que tenham a natureza de caixas de ventilação, que se destinem a veículos autopropulsados e que sejam classificadas no código 8414.90.39 serão objeto do tratamento diferenciado previsto no art. 8º, § 9º-A, da Lei nº 10.865, de 2004.

14. Por via de consequência, se tais partes e peças não forem caixas de ventilação destinadas a veículos autopropulsados, segue-se que as alíquotas tributárias aplicáveis serão as modais, previstas no art. 8º, inciso I, da Lei nº 10.865, de 2004.

## Conclusão

15. Diante do exposto, força é concluir que, para fins de aplicação das alíquotas majoradas previstas no art. 8º, § 9º-A, da Lei nº 10.865, de 2004, quando da importação de autopeças relacionadas no Anexo II da Lei nº 10.485, de 2002, é necessário que estas, além de receberem a classificação na Tipi prevista nesse Anexo, correspondam à descrição nele mencionada.

16. Por conseguinte, quanto à importação de mercadorias classificadas no código 8414.90.39 da Tipi, somente incidirão as alíquotas majoradas, de que trata o art. 8º, § 9º-A, da Lei nº 10.865, de 2004, caso esses bens tenham a natureza de caixas de ventilação para veículos autopropulsados.

17. É o entendimento. Encaminhe-se para procedimento próprio.

*(Assinado digitalmente)*

ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

18. De acordo. Remeta-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

*(Assinado digitalmente)*

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit04

19. De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

*(Assinado digitalmente)*

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotri

## **Ordem de Intimação**

20. Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência à interessada.

*(Assinado digitalmente)*

FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit